PROFESSOR DO ENSINO MILITAR — GRATIFICAÇÃO DE MAGISTÉRIO

— Interpretação da Lei n.º 437-A, *de* 16 *de outubro de* 1948; *idem do Decreto-lei n.º* 7.607, *de* 2 *de junho de* 1945.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 10.127-51

Alexandre Barreto, Alcides Fonseca, Décio Coutinho e Djalma Régis Bittencourt, êste último já aposentado, professôres catedráticos do Colégio Militar, com honras militares, solicitam o pagamento da gratificação de magistério a que fazem jus, a partir de 1 de janeiro de 1938.

2. Invocam, para tanto, os interessados, a sentença proferida pelo Doutor Juiz da Segunda Vara da Fazenda Pública, em 27 de maio de 1946, e publicada no *Diário da Justiça* de 29 do mesmo mês, em favor dos Coronéis do Exército, professôres militares, Augusto da Cunha Duque Estrada e outros.

3. Vale salientar, de início, que a gratificação de magistério, instituída pelo decreto-lei n.º 3.840, de 19 de novembro de 1941, para os professôres dos estabelecimentos de ensino do Exército, oficiais da reserva ou reformados, amparados pelo § 2.º do art. 14 do decreto-lei n.º 103, de 23 de dezembro de 1937, e que, na data da vigência do decreto-lei n.º 24, de 23 de novembro de 1937, já eram vitalícios, foi extensiva aos professôres civis vitalícios, com honras militares, pela Lei n.º 437-A, de 16 de outubro de 1948, que estabeleceu, em seu art. 2.º:

"Será paga igualmente aos mesmos professôres a gratificação de magistério, instituída pelo decreto-lei n.º 3.840, de 19 de novembro de 1941, *com retroação à data em que passaram a recebê-la os docentes vitalícios militares*".

4. Por outro lado, o decreto-lei número 7.607, de 2 de junho de 1945, determinou:

"Art. 1.º Os atuais professôres vitalícios dos estabelecimentos de ensino do Exército, oficiais da reserva ou reformados, nomeados em virtude da Lei n.º 3.565, de 13 de novembro de 1918, e que percebiam até à vigência do decreto-lei n.º 103, de 23 de novembro de 1937, o sôldo da patente e vantagens civis correspondentes ao cargo de professor, perceberão, além do vencimento que lhes couber por seus postos na reserva ou como reformados, de acôrdo com o art. 14, do referido decreto-lei n.º 103, a gratificação de magistério de que trata o decreto-lei n.º 3.840, de 19 de novembro de 1941, *a partir da entrada em vigor do presente decreto-lei e respeitado, no total, o limite de* Cr$ 5.000,00 *mensais*".

5. À vista disso, esta D. P., em parecer emitido no Processo n.º 2.873-49, publicado no *Diário Oficial* de 27 de junho de 1949, entendeu que a vantagem aludida seria devida aos professôres civis com honras militares, a partir de 5 de junho de 1945, data em que foi publicado e entrou em vigor o referido decreto-lei n.º 7.607-45, a partir do qual também seria concedida a referida vantagem aos professôres vitalícios militares, em face da clareza do texto do art. 1.º do mesmo diploma legal, transcrito no item anterior.

6. No entanto, a sentença judiciária invocada pelos requerentes, sem considerar o dispositivo acima aludido, determinou o pagamento, aos respectivos autores e assistentes, da referida vantagem, a partir de 1 de janeiro de 1938, sob a alegação de que o disposto no art. 14 da Lei n.º 103, de 23 de dezembro de 1937, não retirou aos membros do magistério militar, professôres vitalícios, a gratificação de magistério de que se encontravam em gôzo à data daquele diploma legal.

7. Em face dêsse pronunciamento judicial, entendeu os interessados que também devem perceber a gratificação a partir de 1 de janeiro de 1938, à vista do que estabelece o art. 2.º da aludida Lei n.º 437-A, transcrito no item 3.

8. Entretanto, como se vê, o artigo 1.º do Decreto-lei n.º 7.607-45, foi explícito ao declarar que a percepção da vantagem, em aprêço, aos professôres vitalícios militares devia ser assegurada a partir da data em que o mesmo entrou em vigor, isto é, 5 de junho de 1945, embora a sentença judiciária em causa houvesse determinado a retroação desde 1 de janeiro de 1938.

9. Em face do exposto, seria de se examinar se essa decisão judicial deve acarretar modificação do ponto de vista administrativo, aludido no item 5.

10. Isso porque, embora seja princípio pacífico de que a sentença judiciária deve ser aplicada casuìsticamente, é fora de dúvida que cabe à Administração procurar observá-la na esfera

administrativa, uma vez que, conforme entendeu o então Consultor Jurídico do D. A. S. P., em parecer emitido nos Processos ns. 1.669 e 2.192-51, publicado no *Diário Oficial* de 17 de julho de 1951, a "harmonia de poderes", prevista pelo art. 36 da Constituição, "consiste, exatamente, em cada um observar, dentro de sua órbita de atribuições, aquilo que o outro, no uso de sua competência privativa, entende ser a verdade jurídica".

11. No entanto, tendo em vista os característicos especiais de que se reveste o caso, principalmente a circunstância apontada nos itens 5 a 7, seria conveniente, no entender desta D. P., ouvir-se o Sr. Consultor Jurídico do D.A.S.P.

D. P., em 30 de outubro de 1951. — *José de Nazaré Teixeira Dias*, Diretor.

Ao Dr. Consultor Jurídico. — Em 10 de novembro de 1951. — *Arízio de Viana*, Diretor-Geral.

*

Cuida o presente processo da fixação da data em que devem ser iniciados os pagamentos das gratificações de magistério dos professôres civis dos estabelecimentos militares.

2. A questão pode ser assim resumida: a Lei 437-A, de 16 de outubro de 1948, estendendo a gratificação de magistério aos professôres civis vitalícios, com honras militares, dispôs, expressamente, que seria paga com *"retrocessão à data em que passaram a recebê-las os docentes vitalícios militares"*. O decreto-lei n.º 7.607, de 2 de junho de 1945, por sua vez, havia estabelecido:

"Art. 1.º Os atuais professôres vitalícios dos estabelecimentos de ensino do Exército, oficiais da reserva ou reformados... perceberão, além do vencimento que lhes couber... a *gratificação de magistério* de que trata o decreto-lei n.º 3.840, de 19 de novembro de 1951, *a partir da entrada em vigor do presente decreto-lei.* etc."

3. A linguagem clara da lei parecia não dar lugar a interpretações divergentes. Os professôres civis deveriam receber a gratificação a partir da data em que houvesse sido paga aos militares, e êstes, por sua vez, deveriam recebê-la sòmente a partir de 5 de junho de 1945, data em que foi publicado e entrou em vigor o decreto-lei n.º 7.607, supra citado.

4. Pretendem os interessados, entretanto, que o *dies a quo* do pagamento da gratificação recue até janeiro de 1938, data em que, segundo afirmam, a gratificação começou, *efetivameste*, a ser paga aos docentes militares, por fôrça de decisão judicial, posterior, que lhe reconheceu êsse direito.

5. Não pretendem os postulantes, pròpriamente, que se lhes aplique decisão proferida em ação em que não foram partes, o que, por certo não mereceria nenhuma acolhida. Sustentam, porém, que a lei deve ser interpretada tendo em vista a aludida decisão, e que o próprio legislador, ao estabelecer a retrocessão fixada na Lei n.º 437-A, teria tido em vista, precisamente, o mencionado acórdão, segundo o qual os militares receberiam a partir de 1938.

6. Não procedem, a nosso ver, os argumentos invocados.

7. A Lei n.º 7.607, de 1945, que concede gratificação de magistério aos professôres militares, estabelece, enfàticamente, que tal gratificação só será paga a partir da data de sua entrada em vigor (art. 1.º). Essa é, pois, a data em que, *legalmente*, os professôres militares começaram a receber, e a única a que se poderia reportar a lei posterior. Se era intenção do autor do projeto determinar o pagamento dos professôres civis a partir da data do acórdão, deveria tê-lo dito categórica e expressamente. De outra sorte, não poderia o intérprete admitir exegese tão extravagante, ainda que se convencesse de haver sido essa a intenção original do legislador.

8. A função do intérprete é verificar o que a lei, em si mesma, contém e não aquilo que teria sido, porventura, a intenção original do autor. De qualquer forma, todavia, por menor que seja

a importância do fato, não poderia ter sido essa a intenção do legislador, porque o projeto original n.º 274-46, foi apresentado na sessão de 1 de janeiro de 1947, e o acórdão do Tribunal de Recursos, impròpriamente invocado, foi proferido quase um ano após, em 2 de dezembro de 1947.

9. O que se verifica, aliás, é exatamente o contrário. O legislador invocou a Lei de 1945 e tinha a intenção de fixar essa data como sendo de origem do benefício concedido. Assim é que, na demonstração que acompanha a justificação do projeto (D. C. N. de 22-5-48, pág. 3.254), expressamente se diz:

"Calculada a gratificação de magistério de acôrdo com o art. 1.º do decreto-lei n.º 3.840, de 10-11-41, *a partir de 5 de junho de* 1945, conforme o decreto-lei n.º 7.607, de 2 de junho de 1945, teremos as seguintes importâncias".

10. Aí está a intenção *declarada* do legislador: conceder a gratificação a partir de junho de 1945, isto é, da mesma data em que, *de acôrdo com a lei*, passaram a recebê-la.

11. Pouco importa que uma decisão judiciária anterior tenha conferido, *a alguns professôres militares*, gratificação de magistério a partir de 1938. A data a que se refere a lei, como já vimos, não pode ser aquela do acórdão, mas, sim, aquela fixada na norma geral.

Ainda mesmo, porém, que a eficácia da sentença tivesse o alcance pretendido, nem com isso se beneficiariam os requerentes. A justiça não se manifestou sôbre a data referida na Lei 437-A, de 1948, nem sôbre aquela fixada no decreto-lei n.º 7.607, de 1945, que ao caso interessam. O que se passou foi coisa muito diversa.

13. Alguns professôres militares, alegando que *já recebiam gratificação de magistério muito antes de* 1943, e que só lhes foram suspensos os pagamentos por interpretação errônea da Lei 103, de 23-12-37, pleitearam que a justiça lhes reconhecesse direito ao restabelecimento dessa gratificação a partir daquela data.

14. A ação foi julgada procedente e o magistrado que acolheu a pretensão assim concluiu:

"Nessas condições, por entender que o decreto-lei n.º 103, de 23 de dezembro de 1937, *não suprimiu o direito às gratificações de magistério, em que a encontravam os professôres militares*, julgo procedente a ação proposta, para assegurar aos autores e assistentes, professôres vitalícios de magistério militar, *o direito à gratificação de magistério em que se achavam, sem interrupção*, a partir da data em que foram suspensas".

15. No mesmo sentido dispôs o acórdão do Tribunal Federal de Recursos:

"*De meritis*, confirma-se a sentença apelada por seus jurídicos fundamentos; o disposto no art. 14 do decreto-lei n.º 103, de 1937, não retirou aos membros do magistério militar, professôres vitalícios, *a gratificação de que se encontravam em gôzo*, à data daquele diploma legal".

16. O que se verifica, pois, é que a justiça não fixou 1938 como sendo data *a partir da qual os docentes militares deveriam passar a receber*. Limitou-se a sentença a afirmar que a Lei 103, de 1937, não suspendeu o pagamento de gratificações, para quem já as tivesse recebendo.

17. Nenhum direito têm, pois, os requerentes àquilo que pleiteiam.

E' o meu parecer, s. m. j.

Distrito Federal, 14 de fevereiro de 1952. — *Alaim de Almeida Carneiro*, Consultor Jurídico.

Aprovado. Em 15-2-52. — *Arízio de Viana*, Diretor Geral.

Tendo em vista o parecer do Sr. Consultor Jurídico do DASP, aprovado pelo Sr. Diretor Geral, restituo o processo à Divisão do Pessoal Civil do Ministério da Guerra, para os devidos fins.

D. P., em 28 de fevereiro de 1952. — *José de Nazaré Teixeira Dias*, Diretor.